

30/03/2021

ENC: Brasinfra - Oficio nº 05-2021 ao ... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

# ENC: Brasinfra - Oficio nº 05-2021 ao Sr. Rodrigo Otavio Soares Pacheco Presidente do Senado Federal

Presidência

seg 29/03/2021 13:42

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

✉ 1 anexo

Oficio Brasinfra - Presidente Senado - Pleito de Veto (1).pdf;

---

**De:** aneor@aneor.org.br [mailto:aneor@aneor.org.br]

**Enviada em:** segunda-feira, 29 de março de 2021 13:28

**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>

**Assunto:** Brasinfra - Oficio nº 05-2021 ao Sr. Rodrigo Otavio Soares Pacheco Presidente do Senado Federal

Prezado(a), boa tarde.

Segue anexo ao Excelentíssimo Senhor Rodrigo Otavio Soares Pacheco Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional.

**Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.**

--

Atenciosamente,

Edivania Corado

Tel: (61) 9 9939-6026



55 61 3325-7545/ 55 61 3225-1335  
SBS, QUADRA 02, BLOCO S, SALA 906  
EDIFÍCIO EMPIRE CENTER  
BRASÍLIA / DF – 70.070-904



Brasília, 26 de março de 2021  
Ofício nº 05/2021

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Rodrigo Otavio Soares Pacheco**  
DD. Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional

**Ref.:** Proposta de veto ao §1º do art. 56 do Projeto de Lei 4.253/2020 (Lei de Licitações).

Senhor Presidente,

A **BRASINFRA** - Associação Brasileira dos Sindicatos e Associações de Classe de Infraestrutura que congrega as principais entidades representativas da categoria econômica das empresas da Construção Pesada – Infraestrutura em seus Estados, o que nos credencia a sermos uma Associação representativa de 90% do PIB da Infraestrutura Nacional, vêm respeitosamente demonstrar a Vossa Excelência alguns pontos controversos do Projeto de Lei nº 4.253 de 2020, que dispõe sobre Lei de Licitações, aprovado pelo Senado Federal, em plenária presidida por Vossa Excelência, que atualmente se encontra para sanção Presidencial.

i) *Art. 56. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:*

....  
§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Permita-nos ponderar que, no nosso entendimento, a pretensão deste artigo em proibir a utilização isolada do “modo fechado” para toda e qualquer licitação, que se processar sob os critérios de menor preço ou maior desconto, criará importante obstáculo ao processo licitatório, uma vez que a maior parte das licitações realizadas pelo Governo Federal utilizam o critério do menor preço. Além do que, com a limitação presente no parágrafo, é negada a relação que há entre a natureza do objeto e a modelagem da licitação, bem como é impossível ao legislador conhecer toda a sorte de objetos passíveis de serem licitados, permitindo apenas um único modo de disputa para todos eles. Não há um único modo de disputa adequado para todos os objetos.



A exclusão do § 1º do artigo 56 permitirá que o administrador avalie e utilize o modo mais adequado a cada certame licitatório. Notadamente, quando se tratar de contratação de serviços considerados de natureza especial. Por outro lado, o não atendimento a este voto criará óbices à evolução da modernização e metodologias executivas, especialmente, nas contratações de obras e serviços de engenharia, que, como sabemos, o mesmo modelo de licitação que funciona para compra de canetas, certamente não funciona para contratação de obras complexas de engenharia.

Restringir os modos de disputa tal como está no § 1º do art. 56, deverá ter como consequência a precarização das propostas manifestadas em licitações para obras e serviços de engenharia. O resultado do fenômeno de precarização das propostas, decorrente da não diferenciação dos objetos licitados, já é conhecido, trata-se da ampliação do risco de inexecução contratual. Por fim, o voto ao § 1º do art. 56 é necessário também pela sua inconsistência com o artigo 29 e o inciso XLI do art. 6º do próprio texto aprovado no Congresso.

*ii) “Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do caput do art. 6 desta Lei”.*

Ao coibir a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia de natureza especial, o legislador reconheceu que esta modalidade provocou canibalização do mercado de obras públicas induzindo as empresas, diante da baixa oferta de investimento público, a praticarem preços incoerentes com os parâmetros oficiais do Governo Federal. Neste sentido, não trouxe os resultados esperados para o desenvolvimento nacional.

A Lei evoluiu com o aprimoramento dos critérios de técnica e preços, de inexigibilidade em função exclusiva dos parâmetros de custos oficiais do Governo, dentre outras. Portanto, o legislador inova coibindo lances decrescentes em ofertas de obras e serviços de engenharia. Entretanto, criou um contrassenso ao inibir o modo fechado para contratação de obras especiais.



Diante da exposição dos fatos acima e com intuito de trazer maior qualidade e segurança jurídica às contratações de obras públicas no Brasil, tomamos a liberdade de, mui respeitosamente, solicita gestões de Vossa Excelência junto ao Senhor Presidente da República, recomendando o veto presidencial ao preceito expresso no §1º do artigo 56, o que evitará a litigiosidade dos operadores da Lei e ajudará a prevenir inexecuções de obras públicas no País, contribuindo sobremaneira com a diminuição da quantidade de obras públicas paralisadas e/ou inacabadas.

Respeitosamente,

**Emir Cadar Filho**  
Presidente da BRASINFRA





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 9/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.029242/2021-90
2. VET nº 9 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029352/2021-51
3. VET nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.026774/2021-75
4. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.027540/2021-45
5. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.028293/2021-02
6. VET nº 56 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.028833/2021-40
7. VET nº 50 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031080/2021-50
8. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031098/2021-51
9. PL nº 4253 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.031041/2021-52
10. VET nº 56 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.031275/2021-08
11. PL nº 1010 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.031261/2021-86
12. PLP nº 224 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033170/2021-85
13. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033670/2021-17
14. PDL nº 55 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.034924/2021-14
15. PL nº 395 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034199/2021-84
16. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.034331/2021-58
17. PL nº 3244 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.034079/2021-87
18. PL nº 5435 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.033488/2021-66
19. PL nº 948 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.036239/2021-22

Secretaria-Geral da Mesa, 19 de abril de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

